



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1333644/2017 - SAP.UPR

Joinville, 11 de dezembro de 2017.

#### **CONCORRÊNCIA N° 204/2017 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR O CONTROLE DE SIMULÍDEOS, POR MEIO DO LARVICIDA BIOLÓGICO BTI (*BACILLUS THURINGIENSIS* VAR. *ISRAELENSIS*), NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS AUGUSTUS LTDA. – EPP**, aos 29 dias do mês de novembro de 2017, face a decisão lavrada na ata da reunião para julgamento realizada em 22 de novembro de 2017, a qual habilitou a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei n° 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI n° 1305998).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 20 de setembro de 2017 foi deflagrado o processo licitatório n° 204/2017, na modalidade de Concorrência, destinado a Contratação de serviços técnicos especializados para realizar o controle de Simulídeos, por meio do larvicida biológico Bti (*Bacillus thuringiensis* var. *israelensis*), no município de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro n° 01) e proposta comercial (invólucro n° 02), bem como a abertura dos invólucros n° 01, ocorreu em sessão pública no dia 23 de outubro de 2017 (SEI n° 1227374).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Comércio e Serviços Aracajú Ltda. – ME (SEI n° 1202239), Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP (SEI n° 1202573), Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. (SEI n° 1202634), Kevin Bugs Vaz – EPP (SEI n° 1202715) e Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda. EPP (SEI n° 1202753)

Após abertura dos invólucros contendo os documentos de habilitação, a sessão foi suspensa para análise e julgamento.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 22 de novembro de 2017 (SEI nº 1272019) e o resultado publicado no Diário Oficial do Estado Santa Catarina (SEI nº 1282592), em 23 de novembro de 2017. Foram habilitadas para próxima fase do certame as empresas: Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME e Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP.

A empresa Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP, inconformada com a decisão que habilitou a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME, interpôs o presente recurso (SEI nº 1303825).

Oportunamente, cumpre destacar que Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP protocolou dois recursos administrativos idênticos, sendo que o primeiro, protocolado em 29 de novembro de 2017 às 10h08, não possui assinatura ou mesmo identificação do responsável (SEI nº 1303822). Todavia, o outro recurso, protocolado na mesma data, às 11h30 está assinado pelo representante legal da licitante, conforme os documentos de credenciamento apresentados ainda na fase de recebimento dos invólucros (SEI nº 1198362).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 1305998), sendo que a licitante Comércio e Serviços Aracajú Ltda - ME., apresentou tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 1332718) ao recurso apresentado pela licitante Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP.

### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE/REPRESENTANTE**

Menciona a recorrente que para comprovação da qualificação técnica, os proponentes deveriam apresentar além do acervo técnico compatível com o objeto da licitação, a comprovação da utilização do larvicida biológico bti (*vacillus thuringiensis var. israelensis*).

Afirma que a licitante Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME jamais utilizou o produto utilizado para controle de simúlideos. Prossegue afirmando que a empresa não demonstrou ter experiência e conhecimento do uso da aplicação de larvicidas, pois o atestado de capacidade técnica apresentado comprova apenas utilização de biocidas, o qual possui forma diversa de manipulação e aplicação.

Ao final, requer que o recurso seja recebido e pugna pela reforma da decisão que habilitou a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda - ME, declarando-a inabilitada por não apresentar acervo técnico em conformidade com as exigências do edital.

### **IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJÚ LTDA - ME**

Em suas contrarrazões, a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda - ME destaca que as alegações da recorrente são infundadas, isso porque, em nenhum momento o instrumento convocatório menciona a obrigatoriedade de comprovação da aquisição do larvicida biológico.

Relata que o atestado apresentado, emitido pela Prefeitura de Barra Velha, comprova a execução de serviços de controle de vetores e pragas e portanto, atende plenamente a exigência do item 8.2, alínea "o", do edital. Ressalta ainda, que o edital é claro ao definir os serviços necessários para comprovação da qualificação, além de não mencionar, em nenhum momento, a necessidade de comprovação da aquisição de determinado produto, como acredita a recorrente.

Além disso, destaca que obedeceu rigorosamente as condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório e portanto, não caberia a Comissão de Licitação inabilitar a licitante, por exigência não contida no edital.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela

Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP., com a consequente manutenção da decisão que habilitou a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda - ME.

## V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 29 de novembro de 2017 (SEI nº 1303825), sendo que o prazo teve início no dia 24 de novembro de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

## VI – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME foi habilitada no certame por ter comprovado, através de acervo e atestado de capacidade técnica, a execução de serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 1272019), formalizada em 22 de novembro de 2017:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à **Concorrência nº 204/2017** destinada à **contratação de serviços técnicos especializados para realizar o controle de Simulídeos, por meio do larvicida biológico Bti (*Bacillus thuringiensis var. israelensis*), no município de Joinville.** [...] Dessa forma, a Comissão decide [...] **HABILITAR: Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME e Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP**

Menciona a recorrente que a licitante Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME, deveria ser inabilitada do certame, pois não comprovou através do atestado técnico, a execução de serviços de controle de simulídeos com a utilização do larvicida biológico bti (*vacillus thuringiensis var. israelensis*). Isso porque, de acordo com a recorrente, a manipulação e aplicação do produto específico possui particularidades diversas de outros produtos utilizados para o controle de vetores e pragas.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca da apresentação do acervo técnico e atestado de capacidade, bem como demais exigências relativas à qualificação técnica dos interessados:

## 8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

n) Certidão de Acervo Técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, controle de vetores e pragas.

o) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o

proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 49km<sup>2</sup> de controle de vetores e pragas.

Importante destacar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), conforme restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...). (grifado)

Assim, constata-se que a Administração poderá exigir, entre outros, a apresentação de atestados emitidos por terceiros para os quais o licitante já tenha realizado anteriormente serviços com características compatíveis com o objeto licitado. O que se pretende com a apresentação dos atestados de capacidade técnica é aferir se as licitantes dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento suficientes para satisfazer a execução do futuro contrato. Em linhas gerais, o atestado permite avaliar o potencial da empresa enquanto organização.

Sob esse aspecto, cumpre mencionar ainda, que inc. XXI do art. 37 da Constituição da Federal, determina que a Administração somente poderá exigir das licitantes *a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao contrato*. A par disso, é notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Notadamente, verifica-se que dentre os documentos exigidos para habilitação no edital sob análise, em nenhum momento consta a obrigatoriedade de comprovação da utilização produto larvívoro biológico bti (*vacillus thuringiensis var. israelensis*). Conforme disposto no item 8.2, alínea "n" e "o", do edital, somente a comprovação da execução de controle de vetores e pragas é suficiente comprovar a qualificação técnica da proponente.

No caso em tela, a empresa recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, da Prefeitura de Barra Velha, o qual comprova a execução dos serviços de *controle de pragas urbanas*. Saliente-se que a experiência prévia não deve necessariamente, ser idêntica a do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio

da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifo nosso).

Seguindo essa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifo nosso).

Dessa forma, exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas às do objeto contratado, poderia excluir potenciais licitantes que dispusessem de condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública.

As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Desta forma, quaisquer exigências que venham a restringir a competição no certame, além de justificadas e pertinentes ao objeto, devem ater-se ao que permite a lei, considerando o princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar restrição à competitividade no certame.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME, no presente processo licitatório.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se da representação interposta pela empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS AUGUSTUS LTDA. – EPP.**, referente à Concorrência nº 204/2017 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que decidiu habilitar a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME

Silvia Mello Alves

Presidente da Comissão

Patricia Regina de Sousa

Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira

Membro da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho

Membro de Comissão

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS AUGUSTUS LTDA. – EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 13/12/2017, às 09:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 13/12/2017, às 10:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 13/12/2017, às 10:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 13/12/2017, às 10:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/12/2017, às 14:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 13/12/2017, às 20:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1333644** e o código CRC **B9B087FC**.

